

**PARECER Nº 862/05 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 629/02.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa "Árvores da Fama", que consiste no plantio de árvores nas ruas da cidade, realizado por personalidades, brasileiras ou estrangeiras, de relevante importância intelectual, cultural, esportiva ou artística, selecionadas pelo Poder Público Municipal.

De acordo com a proposta, referidas personalidades seriam identificadas em placas, afixadas a um pedestal, contendo seu nome, sua profissão, a data do plantio, a espécie plantada e o molde de suas mãos.

Ao lado da árvore plantada, seriam colocados cestos de lixo, que poderiam ser utilizados como espaço de divulgação do Programa, devendo conter frases educativas visando à preservação do meio ambiente e à limpeza dos espaços públicos.

O projeto recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontando para sua legalidade e parecer favorável da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

No que tange ao mérito concernente a esta Comissão, a proposta tem relevante caráter educativo voltado à preservação do meio ambiente, em consonância com o disposto artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Entendemos, contudo, que o plantio de árvores seria incentivado de forma mais eficaz se não estivesse atrelado, apenas, à ação de pessoas "famosas", mas também daqueles que desempenham relevante papel na sociedade, como lideranças de movimentos sociais, comunitários ou sindicais.

Não há dúvidas de que o culto à cidadania tem caráter educacional muito mais relevante que o culto à fama, razão pela qual, conforme acordado com a assessoria do Autor, sugerimos a alteração do nome do Programa para "Árvores da Cidadania".

Pelo exposto, manifestamo-nos de favoravelmente ao projeto de lei em tela na forma do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 629/02.**

Institui o Programa "Árvores da Cidadania" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa "Árvores da Cidadania".

Art. 2º - Consiste o Programa "Árvores da Cidadania" no plantio de árvores nas ruas da cidade, realizado por pessoas brasileiras ou estrangeiras de relevante importância intelectual, cultural, esportiva ou artística, bem como por lideranças comunitárias, sociais ou sindicais, selecionadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º- As pessoas referidas no caput deste artigo, serão devidamente identificadas em placas, afixadas a um pedestal postado ao lado da árvore plantada, contendo seu nome, sua atividade, a data do plantio, a espécie plantada e o molde de suas mãos.

§ 2º - Junto à árvore plantada, deverão ser colocados cestos de lixo, que serão utilizados como espaço de divulgação do Programa "Árvores da Cidadania", devendo conter frases educativas visando à preservação do meio ambiente e à

limpeza dos espaços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar acordos com entidades de direito público e privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Parágrafo Único - As entidades referidas no caput deste artigo poderão, a critério do Poder Público, utilizar como veículos de divulgação de marcas ou produtos, os cestos de lixo referidos no § 2º, do artigo 2º desta lei, sem prejuízo da divulgação institucional nele prevista.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 30/08/05.

Claudete Alves – Presidente

Beto Custódio – Relator

Claudio de Souza

Aurélio Nomura

Carlos Apolinário

Myryam Athié